

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 199, de 21 de dezembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 162/2021, que “*Desafetas bens públicos e autoriza a sua alienação para fim de interesse público que menciona.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa promover a desafetação de 28 bens públicos especificados, com a finalidade principal de construir um centro administrativo para abrigar repartições públicas da administração pública direta e indireta.

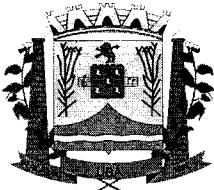
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Conforme a Mensagem n° 61 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, são imóveis que estão há muitos anos, ou até mesmo décadas, sem qualquer utilização por parte do poder público, de modo que não estão cumprindo sua função social.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Quanto à administração dos bens públicos, prevê a LOM, *in verbis*:

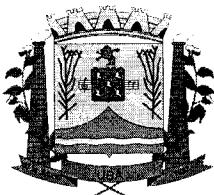
Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 169. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 170. A aferição e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

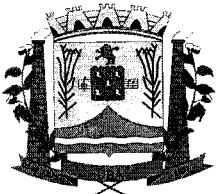
Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 162/2021, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro, no art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os ainda em uma divisão tripartite, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 99 – São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

O critério utilizado para a classificação dos bens públicos é o da destinação ou afetação dos bens, uma vez que todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Os bens de uso especial, conforme preceitua Celso A. Bandeira de Melo¹, são os “afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública”.

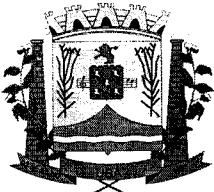
De bom alvitre trazer à tela os dizeres do jurista José Cretella Júnior², que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (grifamos)

Portanto, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso em tela, a desafetação visa a modificação de vinte e oito bens públicos, dentre eles: área de equipamentos comunitários, área de terras, áreas institucionais, áreas verdes, casa residencial, etc.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26^a edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

² CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da alienação dos bens, e correta está a previsão de realização de chamamento público ou por permuta por imóveis edificados ou não.

Conforme depreende-se da mensagem anexa à proposição, o chamamento público para fins de permuta de imóveis, para fins de prospecção de mercado, já foi analisado pelo Tribunal de Contas da União, que se manifestou nos autos do TC 025.715/2017-8 da seguinte forma:

“em relação à utilização do chamamento público para fins de permuta de móveis da União, conclui-se que, embora não exista previsão legal que trate sobre o chamamento público, é possível a utilização desse instrumento para a permuta de imóveis, desde que seja utilizado para fins de prospecção de mercado e que contenha cláusulas que atendam aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, sem perder de vista a possibilidade de utilização de outras fontes de pesquisa prévia como parâmetro.”

Como a finalidade principal é a construção de um centro administrativo reunindo o maior número possível de repartições administrativas, e que, segundo o gestor municipal, “imprimirá um ritmo mais ágil à tramitação de processos, otimizará os custos da manutenção do serviço e trará benefícios diretos para os servidores e usuários”, a Comissão comprehende o relevante interesse público envolvido.

Desse modo, A CLJR pontua que mister se faz a observância dos princípios da administração pública quando da realização dos procedimentos licitatórios, quando ocorrerem.

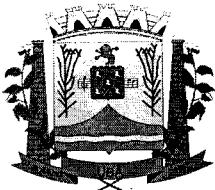
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que:

Art. 38. O Plenário deliberará:

(...)

II - pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) alienação de bens imóveis do município;

Art. 152. O processo de votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

(...)

VII- Matéria que exigir, para sua aprovação;

a) O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

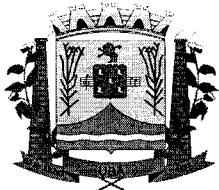
(...)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 162/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

sua aprovação depende de 2/3 (*dois terços*) dos membros da Câmara Municipal (art. 38, inciso II, RICMU), devendo, inclusive ser na *modalidade nominal*.

Ubá, 21 de dezembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO